



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

REC. Nº 253/2012

OS JUÍZES DA CÂMARA DO TRABALHO DO TRIBUNAL SUPREMO , ACORDAM, EM
CONFERÊNCIA, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na 2ª Secção da Sala do Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda, A e B, melhor identificados nos presentes autos, requereu **Providencia Cautelar não Especifica** contra a Empresa C, A.G, com os demais sinais de identificação nos autos, representada pelo seu Directo Geral, pedindo, que a Providência seja julgada procedente, porque suficientemente provada e, em consequência, seja declarada a suspensão da greve iniciada pela Comissão Sindical em causa.

1. “ Que na Empresa Nacional C, militam dois organismos sindicais nomeadamente C;
2. Que no dia 21 de Junho de 2021, o comité Sindical Nacional C, (que integra membros dos 2 sindicatos existentes na Empresa, remeteu, ao Conselho de Administração, o Caderno Reivindicativo (doc 1) que nos termos dispostos no artigo 9º da Lei da Greve mereceu a devida resposta por escrito doc. 2).
3. Que iniciadas as negociações em 01 de Julho de 2021, à excepção do ponto referente ao aumento salarial na ordem dos 100% propostos pelo Comité Sindical, todos os outros culminaram em consenso com a criação de comissões de trabalho para o devido tratamento e atendimento do aumento dos subsídios de alimentação, transporte, renda de casa e atualização do subsídio de funeral (vide doc 3);
4. Que no que se refere ao aumento salarial na ordem dos 100% proposto pelo Comité Sindical, conforme se expôs Caderno na resposta ao Reivindicativo, “ o Conselho de Administração, está consciente do aumento do custo de vida das populações em geral e dos trabalhadores em particular, muito pela alta de preço dos principais produtos da cesta básica, situação que tem afectado fortemente as receitas da Empresa que mesmo registando um ligeiro aumento, não tem sido suficiente para fazer face as despesas correntes mensais (aquisição de material e equipamentos eléctricos, comunicação, serviços médicos, segurança das instalações, aquisição de meios de trabalho e



equipamentos de protecção individual, colectiva e ferramentas de trabalho, aquisição de veículos e muitas outras), uma vez que cerca de 65% das receitas arrecadas mensalmente, são transferidas a favor da RNT que por sua transfere parte do valor a Y, cabendo a C, cerca de 35% rondando em média na ordem de akz 2.900.000 000,00 (dois mil milhões e novecentos milhões de kwanzas);

5. Que deste valor, mas de 72% é disponibilizado para o pagamento do salário do mês que em média ronda aos akz 2.200 000 000,00 (dois mil milhões e duzentos milhões de kwanzas) e o remanescente em cerca de 28%, insuficiente para suportar outras despesas prioritárias mensais (fundo de maneio, manutenção de viatura, comunicação, assistência médica e medicamentosa, aquisição de equipamentos meios de trabalho e outros despesas);
6. Que face ao exposto, a Empresa não está em condições no momento para satisfazer esta reivindicação, pelo que o Conselho de Administração estará aberto para analisar este assunto num futuro próximo, com base na avaliação da evolução das receitas e se registarem melhorias sustentáveis das condições financeiras da Empresa;
7. Quem, outrossim, importa realçar o impacto financeiro registado na Empresa nos últimos anos, resultante das acções realizadas para resolução de problema, como da equiparação salarial (de 5 para 3), resultando em aumento da massa salarial e forte pressão na tesouraria (receitas não satisfatórias para fazer face aos incrementos, levando a Empresa a níveis de endividamento muito alto);
8. Que não obstante o entendimento chegado em 01 de Julho de 2021, na reunião realizada para discussão do caderno reivindicativo, da abertura ao diálogo, da clara situação económica da empresa e do esforço financeiro efectuado pelo Conselho de Administração com a actualização dos subsídios, vide doc. 4;
9. Que no passado no dia 2 de Agosto de 2021, a Comissão Sindical da C, remeteu ao Conselho de Administração a Declaração de Greve, informando que a Greve será interpolada nos seguintes termos: primeira semana 23 à 27, para as províncias de Luanda e Bengo, doc 5”;

Juntou procuração (fls 11 e 12) e documentos (fls 13 a 100)

Proferida a decisão (fls. 103 a 109), o Tribunal “a quo” julgou procedente a providência cautelar não específica e, em consequência, ordenou a comissão Sindical da C, filiada no STMEQ-Sindicato a suspender, de forma imediata, a greve iniciada no dia 09 de Agosto de 2019.

Notificada (fls.112), inconformada, a Requerida interpôs recurso (fls 116), que foi admitido como de agravo, com subida imediata nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo (fls 122).

Notificada (fls., a Requerida, ora Agravante, apresentou as suas alegações de fls 118 a 123, com as seguintes conclusões:

1. “ Que na convocação e comunicação da greve, os Requeridos diligenciaram no sentido de observar todos os pressupostos legais e efectivamente o fizeram, dito doutro modo, a suposta violação dos comandos legais mencionados na sentença proferida pelo Tribunal a quo, nunca chegou a ocorrer;

2. Que a greve lesou tão pouco colocou em perigo de lesão, qualquer direito da Requerente sendo que, tratou-se tão-somente do exercício de um direito constitucionalidade consagrada direito que o Tribunal a quo violou com o decretamento da província que ora se recorre;
3. Que a greve convocada pelo Sindicato é legal e observou todos os pressupostos estabelecidos na Lei;
4. Que a par da manifesta inconstitucionalidade da decisão ora recorrida, vale enfatizar que a mesma providencia nunca deveria ser decretada naqueles autos, já que para efeitos de impugnação da greve, a lei dispõe de um mecanismo especial qual seja a acção de impugnação da greve, como está bom de ver, mais uma vez, andou mal o Tribunal a quo, ao atender a uma providência sem que para tal o seu requerente tivesse lançado mãos ao expediente processual idónea;
5. Que deve a decisão que aqui se ataca, ser revogada, porque infundada e consequentemente dada como sem qualquer efeito, mandando levantar a suspensão da greve”

Termina requerendo que a decisão recorrida seja revogada, porque infundada e que, consequentemente, seja dada como sem qualquer efeito, mandando levantar a suspensão da greve.

Remetidos os autos ao Tribunal “ad quem”, este admitiu o recurso como sendo o próprio (fls 168).

Remetidos os autos ao Digníssimo Representante do Ministério Público, este pronunciou-se no sentido de não ser dado provimento ao recuso, mantendo-se a decisão recorrida (169 a 172).

Correram os vistos legais.

Tudo visto, cumpre agora apreciar e decidir.

II. Objecto do Recurso

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados (para além das meras razões e direitos e das questões de conhecimento oficioso) pelas conclusões formuladas pelos recorrentes- artigos 660º nº 2, 664º, 684º nº 3 e 690 nº 1, todos do CPC, aplicáveis ex vi do artigo 292º da LGT, emergem como questão a apreciar e decidir no âmbito do presente recurso, a seguinte:

Saber se estão ou não reunidos os requisitos da providência cautelar.

III. Fundamentação

Da sentença recorrida resultaram como provados os seguintes factos (fls 103 a 106):

1. Que a empresa C, tem, actualmente 58 contratos de Agenciamento, sendo que algumas empresas têm mais do que 1 contrato, o que perfaz um total de 47 empresas a trabalhar consigo (provado por documento, de fls. 90 a 93);

2. Que no dia 25 de Maio de 2020, o Comité Sindical Nacional, exarou o seu relatório de actividades (provado por documento de fls 86 a 89);
3. Que no dia 07 de Dezembro de 2020, foi exarada a acta do encontro de trabalho entre o conselho da administração C e o Comité da X, que teve como ordem de trabalho a discussão sobre a atribuição do 14, o mês; a avaliação do desempenho, referentes aos anos de 2019 e 2020 e a discussão sobre a Nova Tabela Salarial (provado por documento, de fls. 41 a 43);
4. Que no dia 04 de Março de 2021, o Comité Sindical Nacional da X, exarou um documento, com assunto: Questões abordadas com o Sr.º Administrador Y, no âmbito das reuniões semanais (provado por documento, de fls 64 a 70);
5. Que no mês de Abril de 2021, a Requerente arrecadou das cobranças kz 9.010.141.722,56, sendo que por estimativa, pelos dias greve realizados pelos trabalhadores, a mesma pode ter como prejuízos, aproximadamente, kz 3.500.000.000,00 (provado por documento, de fls 71);
6. Que no dia 27 de Maio de 2021, a Requerente mediante of. Com referência 439/PCA/XXX-21, e com assunto: Questões abordadas com o sr. Administrador XXX, no âmbito das reuniões semanais, prestando os devidos esclarecimento Comité Sindical Nacional da X, das questões formuladas, ponto a ponto (provado por documento, de fls 71 a 85);
7. Que em Junho de 2021, o Comité Sindical Nacional de X, exarou um documento com os fundamentos do aumento salarial na ordem de 100%, concluindo que a Requerente detinha os requisitos favoráveis para o aumento salarial aos seus funcionários na ordem dos 100% do salário de base mensal (provado por documento, de fls 54 a 57);
8. Que no dia 17 de Junho de 2021, realizou-se uma mediação de conflito laboral entre a C e o Comité Sindical Nacional, foram abordados os 5 pontos constantes do Caderno Reivindicativo, designadamente: a uniformização dos salários da empresa; a restituição dos subsídios de arrendamento, anuidade e electricidade, no período de férias; a actualização dos subsídios de electricidade, alimentação, arrendamento e transporte; suspensão dos despachos 30/GPCA/XXX, de 29 de Junho 2016; 148/GPCA/RNT, de 20 de Janeiro de 2016 e 163/GPCA/XXX.(provado por documento, de fls. 44 e 45, 58 a 63);
9. Que no dia 21 de Junho de 2021, o Comité Sindical Nacional da X, remeteu á requerente o Of. Com ref nº 504/PCA/XXX/ 21, com assunto: Caderno Reivindicato (provado por documentado, de fls 12 a 17)
10. Que no dia 22 de Junho de 2021, a Requerente endereçou ao Comité Sindical Nacional da X ofº nº 504/PCA/XXX/21, com assunto: Resposta ao Caderno Reivindicativo (provado por documento de 18 a 25, 92 a 98);
11. Que no dia 01 de Julho de 2021, o Conselho de Administração da Requerente reuniu com o Comité Sindical Nacional de X, tendo como agenda de trabalho a discussão dos pontos do Caderno Reivindicativo 2021 (provado por documento, de fls. 26 a 28); - No dia 15 Reivindicativo 2021, o Conselho de Administração da Requerente exarou o despacho nº 254/PCA/ENDE/2021,tendo sido determinado o aumento do valor de kz. 800,000,00 ao subsídio de alimentação; kz 750,000,00 ao subsídio de transporte; foi actualizado o valor do subsídio de renda de casa de kz 10.000,00; foi incrementado o valor do subsídio de funeral para todos os trabalhadores, reformados; Kzs. 300.000,00, para todos os dependentes, com efeitos a partir do dia 01 de Julho de 2021 (provado por documento, de fls 29 e 30);
12. Que no dia 22 de Julho de 2021, foi exarado pela Requerente a Acta de Reunião do encontro que manteve com o Comité Sindical Nacional da empresa X, que teve como

agenda de trabalhos, a continuação da discussão dos pontos do caderno reivindicativo 2021; a abordagem do ponto pendente da reunião do dia 01 de Junho de 2021 e o ponto 1.1 Poder de Compra-Aumento Salarial (provado por documento, de fls 52 e 53); No dia 27 de Julho de 2021, a Requerente exarou uma circular nº 004/PCA/XXX/2021, com assunto: parametrização dos novos valores dos subsídios informando aos trabalhadores eu por razões técnicas para a parametrização e carregamento em sistema, dos novos valores a pagar relativos aos subsídios de transporte, alimentação e renda de casa. Não foi possível fazer alteração para que os valores constassem no salário daquele mês de Agosto, solicitando-se a máxima compreensão de todos, pelos eventuais transtornos (provado por documento, de fls. 51);

13. Que no dia 31 de Julho de 2021, a Comissão Sindical exarou a acta, da reunião que teve como pontos de trabalho, a informação sobre o andamento das negociações; análise e discussão da informação; deliberações dos trabalhadores e a posição do sindicato (provado por documento, de fls 40);
14. Que no dia 02 de Agosto de 2021, a comissão sindical, exarou o ofício nº 02/CS/XX/021, a declaração de greve e no dia 1ª semana nos dias 09, 10, 11, 12, 13 e 14 de Agosto e na 2ª semana para os dias 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 de Agosto de 2021 (provado por documento, de fls 31 a 39);
15. Que no dia 06 de Agosto de 2021, STMEQ, mediante ofício nº 115/XX/2021, como assunto: Remessa do Piquete da Greve (provado por documentos de fls 99 e 100.)
16. Que o X, não apresentou, com a declaração de Greve, a acta da Assembleia de trabalhadores assinados por todos os presentes, para se poder aferir se a Declaração de revê foi subscrita por 2/3 dos trabalhadores presentes na assembleia;
17. Que na declaração de greve não consta a indicação dos estabelecimentos, serviços e categorias profissionais abrangidos pela greve, nem a indicação dos delegados da greve;
18. Que se com a paralisação dos trabalhadores, motivada pela greve, ocorrer um corte geral, o tempo de reposição da energia eléctrica ultrapassaria as 3 horas, o que traria muitos prejuízos nas principais estruturas do país, nomeadamente: os hospitais, escolas, serviços de segurança, policiais, estações de tratamento de água, meios de comunicação, iluminação pública nas vias estruturantes secundárias, terciárias e avenidas municipais, bem como nas residências das populações em geral.”

Apreciando

Assim, passaremos á apreciação da questão objeto do presente recurso.

Saber se estão ou não reunidos os requisitos de providência cautelar.

A providência cautelar não especifica aqui intentada pela agravante corresponde, na doutrina, aquilo a que se tem chamado de providência cautelar de suspensão de greve.

É sabido que o imparável decurso do tempo, a realidade quotidiana, exige, amiúde, que a realização de interesses individuais ou colectivos seja assegurada com garantias antecipadas da sua ulterior satisfação.

E porque o decurso do tempo pode fazer com que não se acautelem determinados interesses, há a necessidade que haja meios cautelares para prevenir eventuais prejuízos. Essas medidas podem também surgir no domínio do Direito Processual do Trabalho, excedendo, desta feita, a esfera civilista.

A antecipação cautelar constitui uma técnica processual que se traduz, em termos genéricos, na prática de um acto num momento processual anterior àquele que estava previsto para o efeito (Rita Lynce Faria, in A Tutela Cautelar Antecipatória no Processo Civil Português, Universidade Católica. 2016, págs. 41)

De tal sorte que a função instrumental da tutela cautelar tem repercussões necessárias na identificação dos requisitos que têm de se verificar para que possa ser concedido uma providência que limita a liberdade do requerido. E tal função está ligada ao objectivo prosseguido pela tutela cautelar, que é o de evitar que a demora da acção prejudique irreversivelmente o direito daquele que tem razão, sendo imperativo que apenas essas situações sejam objecto de tutela.

As providências cautelares só devem tutelar direitos em circunstâncias merecedoras de tutela, o que obriga a que o juiz- (por força do também carácter material das normas que regulam a tutela antecipatória) – aprecie cada situação concreta que lhe seja submetida em função de certos pressupostos. Esses pressupostos são elementos integrados da previsão da norma que permite ao juiz a medida cautelar adequada.

Assim, os factos concretos que consubstanciam a titularidade do direito, bem como o perigo do dano futuro, constituem causa de pedir do procedimento cautelar. Segundo Mariana França Gouveia (a Causa de Pedir na Acção Declarativa, Colecção teses, Almedina, 2004, págs 529), “ a causa de pedir define-se como um conjunto de fundamentos de facto e de direito da pretensão alegada pelo autor. Integra a norma ou as normas, os factos instrumentais alegados como substrato concreto desses factos principais”.

Nas providências cautelares, constituindo os factos que consubstanciam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* factos necessários à procedência do pedido, porque integradores da norma que permite a decretação da providência cautelar, estes constituem necessariamente o interesse em agir na providência cautelar, que pode suscitar dúvidas relativamente à distinção do *periculum in mora*.

Entretanto, segundo o Professor Miguel Teixeira de Sousa (in Estudos Sobre o Novo Processo Civil, Lex, 1997, págs. 232,) o *periculum in mora* é um elemento constitutivo da providência requerida, pelo que a sua inexistência obsta ao decretamento daquele. Dito de outro modo, deve haver um perigo de insatisfação deste direito, causado por uma eventual demora na sua realização.

Como pressuposto da tutela cautelar, e como acima infra, apontam-se a aparência do direito do requerente-*fumus boni iuris*- e a existência do perigo de lesão para aquele direito como resultado da demora da acção-*periculum in mora*, aliás são esses os pressupostos consagrados no artigo 399º CPC.

Entretanto, e ainda citando Miguel Teixeira de Sousa, obra citada, “dada a diferenciação entre o objecto da providência cautelar e o da acção principal (que é a própria situação que é acautelada ou tutelada através daquele providência), os elementos constitutivos daquele objecto não coincidem com os desta acção.”

Na acção principal há que apreciar os factos constitutivos da situação jurídica alegada, enquanto no procedimento cautelar, em contrapartida, importa averiguar os fundamentos da necessidade da composição provisória através do decretamento da garantia, da regulação transitória ou da antecipação da tutela.

Quando ao *fumus boni iuris*, como consequência da *summaria cognitio* é o grau de prova é que é suficiente para a demonstração da situação jurídica que se pretende acautelar ou tutelar provisoriamente, - ou seja, a probabilidade séria da sua existência, o que julgamos não haver nos autos em causa.

No caso em análise, resulta da sentença de fls. 103 a 109, o que corresponde ao ponto 18 da fundamentação de facto o seguinte: “ se com a paralisação dos trabalhadores, motivada pela greve, ocorrer um corte geral, o tempo de reposição de energia eléctrica ultrapassaria as 3 horas, o que traria muitos prejuízos nas principais estruturas do país, nomeadamente: hospitais, escolas, serviços de segurança, policiais, estação de tratamento de água, meios de comunicação, iluminação pública nas vias estruturantes secundárias, terciárias e avenidas municipais, bem como nas residências das populações em geral.”

Desta feita, é nosso entendimento que o decretamento da providência teve como fundamento a salvaguarda do interesse público que, no caso, é o funcionamento regular e normal dos serviços públicos que seriam visados com a greve.

Diante desta análise sumaria, conclui-se pela verificação do requisito do “*fumus boni iuris*”.

Ora, tem sido de entendimento que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo elementos principais integradores da norma do artigo 399º, do CPC que consagra na tutela cautelar e sem os quais esta não pode conceder-se, outros existem que possuem em papel complementar a desempenhar no decretamento da medida solicitada, papel este- complementar- que é normalmente desempenhado pela adequação e pela proporcionalidade da medida.

A adequação actua num momento subsequente à decisão da providência cautelar, o momento da escolha da medida mais adequada a afastar o perigo receado, sendo que a providência decretada terá de ser a que desempenhe eficazmente aquela finalidade. Logo, nesse domínio, o Juiz não está limitado pelo pedido formulado pelo requerente, ao contrário do que constitui regra no processo civil.

A adequação adquire importância decisiva, sobretudo no momento da apreciação da providência cautelar requerida e eventual substituição, pelo Juiz, da providência a conceder.

Já a proporcionalidade entre o benefício concedido e o prejuízo causado com a decretação da providência, esta funciona como um pressuposto negativo, ou seja, a sua não verificação impede a concessão da providência cautelar.

Assim, entendemos também ser a providência cautelar não específica, ora intentada, o meio adequado para o que o agravante pretenda acautelar a sua situação, pois há perigo na demora da acção de impugnação da greve, ou seja, acção de declaração de ilicitude de greve, que poderá ser interposta, querendo, que possa, eventualmente, causar prejuízo ao Agravante.

Do acima exposto, somos de entendimento que a decisão ora recorrida demonstrou suficientemente, e fundamentadamente, a existência do fumo do bom direito, isto é, do “*fumus boni iuris*”.

Quando à verificação ou não *periculum in mora*;

Para melhor analisarmos esta questão, importa apreciar, se no caso em apreço, está ou não verificado o requisito *periculum in mora*, do qual depende a concessão da providência requerida.

Ora, de acordo com o disposto no nº 1 do artigo 400º, do CPC, para o processamento da providência “o requerente oferecerá prova sumária do direito ameaça e justificará o receio da lesão”.

Por sua vez, o nº 1 do artigo 401º do mesmo diploma legal, dispõe que “A providencia é decretada, desde que as provas produzidas revelam uma **probabilidade séria** da existência do direito e mostrem ser fundado o receio da sua lesão (...)” (itálico e negrito nosso).

Porém, pelo que constatamos, o agravante não apresentou qualquer documento ou outro meio de prova, sumária, que confirme as suas alegações.

Deste modo, não obstante (sendo certo que) o legislador, quanto ao *fumus bonis iuris* contenta-se com a probabilidade séria da existência do direito, todavia, o mesmo não se pode dizer quanto ao *periculum in mora*, na medida em que o Agravante não justifica mediante prova sumária a não existência de eventual lesão ao interesse público.

Ademais, se o legislador quisesse que á Requerente, ora Agravada, apenas fosse exigida a mera alegação escrita no requerimento sobre o perigo da lesão, não teria feito a exigência constante nos dois artigos supracitados (400º e 401º do CPC), impondo aos interessados a produção de prova, ainda que sumária, das suas pretensões.

O *periculum in mora*, ou fundado receio da lesão, enquanto requisito de concessão da providência, exige que seja fundado o receio da lesão, resultante da delonga inevitável na tramitação dos processos, delonga esta susceptível de causar danos de difícil reparação senão mesmo irreparáveis ao presumido titular do direito, uma vez que existem situações que necessitam de uma tutela urgente, rápida, que não se compadece com a formação lenta e demorada das decisões judiciais.

Contrariamente, no caso vertente, o Agravante demonstrou que a concessão desta providência visada acautelar o efeito útil da acção principal, com vista a evitar-se que sejam esvaziados de efeitos práticos pretendidos.

Além do mais, agravante, em parte, vem suscitar, portanto, algumas questões de factos e de direito que, julgamos, devem ser apreciadas em sede da acção principal.

Importa, assim, esclarecer quer, nos autos de providência cautelar, pela sua urgência e provisoriedade, o julgador não olha, ainda, objectivamente, para o mérito da questão, mas, sim, deve apreciar a verificação ou não dos pressupostos de que a lei faz depender a concessão ou não da providência requerida.

A não ser assim, os autos de procedimentos cautelar não teriam qualquer utilidade prática. Logo, não é de boa técnica decidir a providência olhando para o mérito da causa, mas sim, para a demonstração (ou não) concreta dos requisitos legais, para que ela (a providencia) seja concedida.

Além disso, ao Requerente da providência, não basta apenas alegar factos, tal como o fez, mas impende também sobre si o ónus de prova-los *in concreto*, quer por documentos, quer por outros meios idóneos, nos termos conjugados dos artigos 400º e 401º do CPC.

Outrossim, a situação exposta pelo Agravante, da forma como o fez, sem qualquer prova, inclusive sumária, afasta-se da necessidade de uma premente resposta imediata (isto é, não é subsumível ao *periculum in mora*), atendendo que, das meras afirmações, este Tribunal não tem como aferir que o não decretamento da providência pode advir para a Agravante grave lesão ou de difícil reparação.

Destarte, o *periculum in mora* é um elemento constitutivo da providência requerida, pelo que a sua inexistência obsta ao decretamento desta, ou seja, deve haver um perigo de insatisfação deste direito, causado por uma eventual demora na sua realização (vide Miguel Teixeira de Sousa, in Estudos Sobre o Novo Processo Civil, Lex, 1997, págs. 232).

Como pressupostos da tutela cautelar, e como acima referida, para além de outros, apontam-se a aparência do direito, o *fumus boni iuris*, e a existência do perigo de lesão para aquele direito como resultado da demora da acção, o *periculum in mora*, aliás é o que resulta do artigo 399º do CPC. Estes dois pressupostos são factos necessários á procedência do pedido, porque integradores da norma que permite seja decreta decretada a providência cautelar.

O *periculum in mora* é elemento constitutivo da providencia cautelar, pelo que a sua inexistência obsta ao decretamento daquele (Rita Lynce de Faria, in A Tutela Cautelar Antecipatória no Processo Civil Português. Um difícil equilíbrio entre a Urgência e a Irreversibilidade, 2016, Universidade Católica Editora, pág 107).

Sabendo que os requisitos para o decretamento da província são de verificação cumulativa, a inexistência de um torna despicienda a apreciação dos restantes pressupostos para o decretamento de uma providência cautelar não especificada.

Desta sorte, estão verificados os requisitos para o decretamento da providência cautelar requerida, pelo que bem andou o Tribunal a quo ao decidir como decidiu.

Assim, não procede o presente recurso.

IV. Decisão

Nestes termos e fundamentos, os Juízes desta Câmara, julgam improcedentes o recurso e, em consequência, manter a decisão recorrida.

Sem custas, por imperativo legal.

Luanda 24 de Agosto de 2023

Norberto Moisés Moma Capeça

Teresa francisco da Rosa Buta

Teresa Marçal